



PROCURADORIA JURÍDICA



Memorando n.º 42/2022/ PJ

Bom Despacho, 13 de Maio de 2022

À responsável pelo setor de contabilidade
Servidora Tânia Aparecida Pereira

Assunto: Análise técnica-contábil do Projeto de Lei n.º 46/2022 – iniciativa do Poder Executivo.

Prezada analista contábil,

Considerando que o PL 46/2022 tem como objeto autorizar o município de Bom Despacho/MG a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM;

Considerando o PL em esboço trata de matéria orçamentária;

Dessa forma, mister se faz a remessa ao setor de contabilidade para prévia averiguação de alguma irregularidade do ponto de vista contábil/financeira do PL acima elencado, vez que não fora carreado ao processo nenhum demonstrativo de impacto financeiro ou documento similar.

Atenciosamente,

Samuel Augusto do Nascimento
Analista Jurídico Parlamentar



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Projeto de Lei 46/2022 – *Autoriza o Poder Executivo do Município Bom Despacho a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM, com o objetivo de execução do Serviço Inspeção Municipal de forma associada, e dá outras providências.*

Solicitante: Samuel Augusto do Nascimento – Analista Jurídico Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Bom Despacho a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM. O Projeto de Lei dispõe sobre os procedimentos para a execução do Serviço de Inspeção Municipal e não trouxe a minuta do Contrato de Programa.

A Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, regulamenta em seu artigo 13, o teor essencial de um Contrato de Programa:

...

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprios prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

O Decreto nº 6017 de 17/01/2007 que regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, define o Contrato de Programa:

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

O Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM, que acompanhou o PL 122/2021, trouxe em seus artigos 41 a 44 as normas do Contrato de Programa:



CAPÍTULO XIX – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 41. Os entes consorciados celebrarão com o **CISICOM** contratos de programas para a execução de serviços públicos de interesse comum ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programas a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

- I – o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos;
- II – a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
- III – o atendimento à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, se for o caso.

Art. 42. No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

- I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;
- IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI – o procedimento para levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receita de tarifas ou outras emergentes da prestação de serviços;

Art. 43. O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos municípios consorciados ao **CISICOM**.

Art. 44. Os demais critérios para a celebração de contratos de programa serão estabelecidos no Estatuto.

De acordo com as previsões legais acima mencionadas, o Contrato de Programa indicará as responsabilidades do Município que implicarão em questões financeiras e patrimoniais, portanto, é necessária a apresentação da minuta do referido contrato para a análise financeira do projeto de Lei 46/2022.

Ainda, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/2000, principalmente artigos 16 e 17, foram analisados os documentos que compõe o Projeto de Lei 06/2022 e não foram encontrados no processo:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



. A declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. (LRF, art.16, inciso II e art. 17§ 2º).

CONCLUSÃO

O projeto de Lei 46/2022 **não** está instruído com todas as informações necessárias para análise e para o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os apontamentos contidos no corpo desse relatório técnico.

Este é o parecer

Bom Despacho, 17 de maio de 2022.

Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil